

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 011.180/2014-5</p> <p>NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.</p> <p>UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes - MA.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.</p> <p>PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 46).</p> <p>DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1441/2016-Segunda Câmara - (Peça 22).</p>	
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
José Ribamar Ribeiro Castelo Branco	Peça 9.	9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1441/2016-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
José Ribamar Ribeiro Castelo Branco	25/05/2016 - MA (Peça 34)	18/08/2016 - MA	Não

Data de notificação da deliberação: 25/05/2016 (peça 34).

Data de oposição dos embargos: 01/06/2016 (peça 35).

Data de notificação dos embargos: 03/08/2016 (peça 45).

Data de protocolização do recurso: 18/08/2016 (peça 46).

Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador, conforme contido no instrumento de procuração de peça 9, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram 6 dias. No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se 15 dias. Do exposto, conclui-se que o

expediente foi interposto após um período total de 21 dias.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?

Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo FNDE contra José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, ex-prefeito de Cândido Mendes (MA), em razão da ausência de comprovação da regular aplicação de parte dos recursos repassados ao município para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2008.

A presente TCE foi apreciada por meio do Acórdão 1441/2016-2ª Câmara (peça 22), que julgou irregulares as contas do responsável, com imputação de débito e aplicação de multa.

Em essência, restou configurado nos autos uma diferença entre o repassado pelo FNDE e o declarado na prestação de contas, além da ausência de atendimento em vinte dos duzentos dias letivos anuais estabelecidos nas normas do PNAE (peça 23, item 2).

Ato contínuo, o recorrente opôs embargos de declaração (peça 35), os quais foram conhecidos, e, no mérito, rejeitados, conforme o Acórdão 8259/2016-2ª Câmara (peça 37).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente argumenta, em síntese, que:

- no preenchimento do formulário, no campo “transferidos pelo FNDE” constou o valor de R\$ 185.240,00, em que, na verdade, teria que constar o valor de R\$ 245.960,00. Quanto à diferença (R\$ 60.720,00), os extratos bancários anexos à prestação de contas comprovam que foram aplicados, e que o erro se tratou de um lapso do setor de contabilidade da prefeitura (peça 46, p. 3);

- na condição de ex-gestor, na época (2009), não tomou conhecimento dos ofícios do FNDE que solicitavam a regularização das pendências, e que “simples conclusões de ordem subjetiva, por mais bem apanhadas que sejam não são suficientes para fundamentar irregularidades/impropriedades em uma gestão” (peça 46, p. 4).

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente reitera argumentos apresentados em sede de defesa e examinados pela unidade técnica de origem na instrução de peça 17 (p. 5-6, itens 24-29), corroborada pelo MPTCU (peça 20) e pela Relatora (peça 23). Não são, portanto, elementos novos.

Destaca-se que a mesma argumentação constou dos embargos de declaração opostos anteriormente (peça 35), a qual foi rechaçada pela Relatora em seu voto, deixando claro que o recorrente, sem apresentar qualquer elemento de prova, repetiu argumentação constante de suas alegações de defesa,

já rejeitadas na deliberação original, no sentido de que os extratos bancários comprovariam a regularidade das despesas (peça 38, itens 4-7).

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1441/2016-Segunda Câmara?	Sim
---	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração, interposto por José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 23/01/2017.	Juliane Madeira Leitao AUFC - Mat. 6539-0	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------